



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL 0312404-12.2017.8.19.0001

**APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SINDJUSTIÇA RJ**

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO
COLETIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE
CHEFIA DE DIREÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI ESTADUAL
4.620/05. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** Pleito de
extensão de gratificação paga aos Chefes de Serventia Judicial
aos responsáveis por serviços auxiliares e administrativos que não
tem previsão legal e pelo óbice previsto no verbete sumular
vinculante 37 do Superior Tribunal Federal. **CONHECIMENTO e
DESPROVIMENTO** do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0312404-
12.2017.8.19.0001 em que é apelante **SINDICATO SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SINDJUSTIÇA RJ** e apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por
unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos
termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL 0312404-12.2017.8.19.0001

**APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SINDJUSTIÇA RJ**

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

A apelação de fls. 247/263 foi interposta contra a sentença de fls. 206/216, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a associação autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença:

Vistos etc. SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou 'ação coletiva', em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 02. Pretende a extensão da gratificação de titularidade estampada no artigo 14 da Lei Estadual 4.620/05 aos substituídos denominados 'Encarregados', além do pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal. Argumenta que o normativo prevê a concessão de gratificação CAI-6 ao serventuário que desempenhar função de Chefe de Serventia de primeira instância e que os 'Encarregados' exercem as mesmas funções, sob idênticos deveres, riscos, responsabilidades, pelo que ocorrente o desvio de função, em favor da Administração. 03. Inicial instruída com documentos a fls. 23/131. 04. GRERJ eletrônica a fls. 135 e certidão de regularidade a fls. 136. 05. Ordenada a citação a fls. 138. 06. Contestação a fls. 144/153, sem preliminar. No tocante ao mérito da causa, sustenta que a gratificação CAI-6 é vantagem funcional de caráter individual, é função pública gratificada, pro labore faciendo, temporária, enquanto o servidor exercer a função de chefia da serventia judicial. Advoga que não há 'lei que ampare seu pleito', descabendo ao Poder Judiciário atuar como Legislador Positivo, sob pena de grave violação à separação de poderes, com atração da incidência da súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal. 07. Réplica, repisando os termos da inicial, a fls. 165/173. 08. Juntada de documentos pela autora a fls. 177/179. 09. Silente o réu em provas, certificou-se a fls. 180, que se manifestou em contraditório sobre os documentos e informou não ter outras provas a produzir, a fls. 193. 10. Promoção do Parquet, pela improcedência, a fls. 200/205. É o relatório.

O sindicato apelante afirma a não incidência da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal e que restou comprovado que os Encarregados desempenham as mesmas funções e possuem as mesmas responsabilidades, deveres e riscos que os Chefes de Serventia, tendo direito à extensão da gratificação estabelecida nos artigos 5º e 14 da Lei 4620/2005. Afirma que a função de encarregado se afigura nas serventias judiciais e setores administrativos relacionadas de forma exemplificativa às fls. 252/253 permanente e não exercida apenas em razão de eventual



substituição de servidor, de forma distinta da hipótese de substituto prevista no artigo 14 do Decreto-Lei 220/1975, sendo assim é legítima a percepção da gratificação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa. Além disso, o servidor como *encarregado* estaria em desvio de função, fazendo *jus* às diferenças salariais na forma do enunciado sumular 378 do Superior Tribunal de Justiça e dos julgados ementados às fls. 256/258. Por fim, alega a necessidade de estabelecimento do tratamento remuneratório isonômico, na forma dos artigos 39, §1º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 19/1998 e 40, §4º da Lei 8.112/1990. Contrarrazões, fls.278/286, pelo conhecimento e desprovemento do apelo. Parecer da Procuradoria da Justiça, fls.300/301, pela desnecessidade de intervenção.

VOTO

A gratificação de titularidade, antes denominada gratificação de representação de titularidade, foi criada pela Lei 2.400/95, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos dos ocupantes do cargo de Titular de Cartório de Serventias Oficializadas do Poder Judiciário, sendo posteriormente modificada pela Lei 3.893/02, que conferiu nova disciplina à tal vantagem, atribuindo a sua percepção aos ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário III e de Escrivão, no percentual anterior, sobre a remuneração do índice do respectivo cargo, enquanto tais servidores permanecessem no efetivo desempenho das funções de direção da serventia e a ser integrada aos proventos da aposentadoria após 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto. Em 2004 a Lei 4477/2004 majorou essa gratificação, tendo a Lei 4620/2005 a estendido ao Analista Judiciário da área judiciária que desempenhar função de direção de serventia de primeira instância como titular. De forma derradeira, a Lei Estadual 6471/2013 alterou a natureza da chefia da serventia judicial de primeira instância, tornando-a função de confiança (CAI-06) exercida por ocupantes dos cargos de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário, de livre indicação do juiz titular.

A gratificação em todos os diplomas legais é destinada aos Chefes de Serventia, não havendo previsão legal aos denominados *Encarregados*. Ainda que se estabeleça, de forma excepcional, a identidade de funções, deve o eventual desvio de função ser comprovado no caso concreto, ensejando direito à indenização, nos termos da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, caso em que fará *jus* a receber as diferenças



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



remuneratórias decorrentes de equiparação salarial com o cargo efetivamente desempenhado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, impondo-se a imediata cessação do desvio, que não confere outros direitos, como incorporação, conforme apontado pelo juiz sentenciante.

O acolhimento da pretensão inicial colidiria com o verbete vinculante 37 da súmula do Supremo Tribunal Federal: *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, que deve ser observada na forma do artigo 927, II do Código de Processo Civil*. Logo, o princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos dependa de disposição legal, descabendo ao Poder Judiciário alterar a natureza jurídica de parcelas remuneratórias ou imputar gratificações a funções não contempladas pela lei. Por fim, impõe-se destacar que os serviços mencionados pelo recorrente têm natureza administrativa ou auxiliar das serventias judiciais, não se podendo estender aos responsáveis destes órgãos a gratificação, prevista em lei, para o gestor de uma serventia judicial processante.

VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO, CONDENANDO o apelante ao pagamento de honorários advocatícios de 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil,

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

